

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.784, DE 1996 (Apenso o PL nº 1.813, de 1999)

Dá nova redação ao art. 150 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que "dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências".

Autor: Deputado JAQUES WAGNER

Relator: Deputado ÂNGELA GUADAGNIN

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Jaques Wagner, propõe nova redação ao art. 150 da Lei nº 8.213, de 1991, com o objetivo de "garantir aos trabalhadores do setor privado os direitos de aposentadoria excepcional de anistiado, a eles concedida pelo § 2º, do art. 8º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988".

Argumenta que "o *caput* do art. 8º do ADCT, além de conceder anistia aos servidores públicos civis e militares, garantiu-lhes a promoção, na inatividade, aos postos e cargos a que teriam direito se na ativa tivessem permanecido". Assim, também aos trabalhadores do setor privado, que tiveram os mesmos direitos

assegurados pelo § 2º do referido artigo, "... deve-se garantir a promoção que teriam logrado em suas respectivas profissões, caso tivessem continuado em seus empregos e funções, para os fins de aposentadoria."

Alega que o *caput* do art. 150 da Lei nº 8.213, de 1991, remete para o seu Regulamento (Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992) a forma de aplicação do direito à aposentadoria excepcional de anistiado, o qual, por ser norma constitucional, deve ser regulamentado pelo Poder Legislativo e não pelo Executivo.

Por considerar injusta a norma estabelecida pelo art. 132 do Decreto nº 611, de 1992 - que fixa a data de início da aposentadoria excepcional do anistiado em 5 de outubro de 1988 -, propõe o início do benefício na data da declaração da anistia excepcional, pela instância competente, e a contagem do tempo de serviço até esta data e não apenas até a data da promulgação da Constituição.

Afirma que muitos requerentes da anistia excepcional tiveram que aguardar a declaração de Ministro de Estado, ou de outra autoridade, permanecendo, nesse interregno, em atividade, sem que esse período fosse computado para fins do cálculo da aposentadoria.

Propõe, ainda, a não aplicação da prescrição quinquenal do direito à aposentadoria excepcional de anistiado, por terem se passado mais de sete anos da promulgação da Constituição e por entender que a anistia não pode ser considerada um direito prescritível.

Ao Projeto de Lei nº 1.784, de 1996, foi apensado o Projeto de Lei nº 1.813, de 1999, de autoria do Deputado Nilmário Miranda, que "dispõe sobre a contagem de tempo para efeitos de aposentadoria do anistiado político ou a todos que sofreram punição ou afastamento involuntário e dá outras providências."

II - VOTO DO RELATOR

Ressaltamos a propriedade das iniciativas dos Deputados Jaques Wagner e Nilmário Miranda, tratando o primeiro da anistia no âmbito da Previdência Social e o segundo da anistia de forma geral.

De fato, à época dessas proposições a matéria era regulada via decreto por assim o permitir o artigo 150, da Lei nº 8.213, de 1991, o que gerou impropriedade nos critérios de concessão e cálculo de aposentadoria previdenciária aos anistiados.

Entretanto, tramita, nesta Casa, a Medida Provisória nº 2.151-3, de 24 de agosto de 2001, que “regulamenta o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e dá outras providências.”

Essa Medida foi elaborada no âmbito da Comissão de Anistia, criada por Decreto de 17 de setembro, de 1999, junto ao Ministério da Justiça, com vistas ao aperfeiçoamento do processo de anistia instituído pela Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979.

Essa comissão teve o objetivo de analisar toda a matéria relativa à anistia política, para conferir-lhe tratamento correto, via proposta de alteração na legislação pertinente, a partir de sugestões de seus componentes, representantes do Governo e dos anistiados.

Assim, essa Medida decorreu da organização dos trabalhadores que, mediante negociação, conseguiram discutir a questão da anistia e ver aprovadas suas justas reivindicações.

Por força do art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 12 de setembro de 2001, a Medida Provisória nº 2.151-3, de 2001, continua em vigor até que medida provisória ulterior a revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional.

Em face do exposto, com base no artigo 164, inciso I, do Regimento Interno, da Câmara dos Deputados, votamos pela prejudicialidade dos Projetos de Lei n^{os} 1.784, de 1986, e 1.813, de 1999.

Sala da Comissão, em de de 2002.

Deputada ANGELA GUADAGNIN
Relatora